



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010324-96.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado MARCOS LANDES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.365 --

Embargos de Declaração nº 1010324-96.2024.8.26.0032/50000

Embargante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Embargado: Marcos Landes de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto encontra-se previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 213/230 que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, da sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação revisional movida por MARCOS LANDES DE SOUZA, ora embargado contra OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ora embargante, para restabelecer os juros contratuais livremente pactuados; e para o fim de determinar o afastamento da cobrança de Seguro Prestamista e Assistência. O valor cobrado a maior deverá ser restituído ao autor atualizado desde a data do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ajuizamento, na forma do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, mediante a aplicação do IPCA cheio, e acrescido de juros de mora na forma do artigo 406, § 1º, do Código Civil, isto é, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a citação, conforme dispõe o artigo 240 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 405 do Código Civil, por se tratar de ilícito contratual; com devolução a ser realizada na forma dobrada.

Alega haver omissão no v.acórdão, pois afasta a contratação do seguro de proteção financeira, o qual se refere a um seguro prestamista, de contratação opcional, e que a Assistência 24 horas foi devidamente contratada pela Recorrida, conforme Termo de Adesão à Assistência e Ficha do Custo Efetivo Total da Operação – CET, os quais são produtos ofertados no momento da contratação do financiamento, e incluído apenas com a manifestação expressa de anuência do cliente.

Afirma que não há como se esperar que no próprio contrato haja opções de outras empresas concorrentes sem obrigação legal atrelada. Alega que em recente julgado do STJ, AgInt no REsp 1.925.621/MG, de 17/03/2025, foi declarada a validade da cláusula que estabelece o aludido seguro.

Volta-se contra a afirmação de que houve venda casada, reforçando que os documentos colacionados reforçam a legalidade da contratação.

Aponta ainda omissão quanto ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça quanto a necessária incidência da taxa SELIC como fator único de correção monetária e juros moratórios a partir da citação.

Requer sejam acolhidos os embargos de Embargos de Declaração n. 1010324-96.2024.8.26.0032/50000 – Araçatuba - Voto n. 35.365

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

declaração, prequestionando a matéria no intuito de fundamentar o seguimento de eventual recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

I. Não existe, no V. Acórdão embargado, obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida. Porque o Acórdão de interesse enfrentou **expressamente** os argumentos declinados pelo embargante e pelo embargado.

Na verdade, as razões pelas quais foi excluída a cobrança do seguro prestamista por haver nítida venda casada, foram exaustivamente expostas no v. Aresto recorrido.

Ademais, as questões ora levantadas no presente embargo de declaração se trata de repetição do quanto já analisado pelo v.acórdão, e o fato da decisão não estar de acordo com a pretensão do embargante, não o torna viciado.

Cabe ressaltar que o tema a respeito da cobrança de seguro prestamista fora apreciado com base no quanto decidido no julgamento do REsp 1.639.320/SP, sob a relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do artigo 1.036, do Código de Processo Civil.

No caso, conforme constou, não houve opção do consumidor em optar pela companhia de seguro que desejasse, tendo sido compelido a contratar a seguradora do mesmo grupo econômico- ZURICH BRASIL SEGUROS S/A. E o fato de estar em termo apartado não significa que se trate de faculdade do consumidor em contratar ou não.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Certamente não haveria cláusula expressa de imposição do seguro ou da seguradora, como condição ao financiamento principal, porque a venda casada vem de forma camuflada no contrato, a fim de não evidenciar a violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Para que não parem dúvidas a respeito, segue trechos do v.Acórdão sobre o tema:

“No caso, verifica-se que não se permite que o consumidor opte pela companhia de seguro que melhor lhe aprouver, sendo compelido a contratar o seguro no ato da contratação, com seguradora do mesmo grupo econômico da financeira, ZURICH BRASIL SEGUROS S/A. (fls. 30).

Veja-se nesse sentido o trecho do voto do Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no REsp 1639320/SP: Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Em outras palavras, a contratação do seguro deu-se por vontade do consumidor, porém não se verifica sua livre escolha para a contratação de outra seguradora, caracterizando a venda casada, prevista no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.”

Ademais, a decisão ora recorrida está fundamentada em entendimento uníssono dessa Câmara a respeito desse tema, sendo certo não estar obrigada a se submeter ao precedente Embargos de Declaração n. 1010324-96.2024.8.26.0032/50000 – Araçatuba - Voto n. 35.365

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mencionado pelo embargante, qual seja, REsp nº 1.795.982/MG, por não ter efeito vinculante.

Quanto à incidência da taxa Selic, é certo que ela foi aplicada aos valores a serem restituídos pelo banco embargante, tal como contou na parte dispositiva do voto:

*“dá-se parcial provimento ao recurso do autor para o fim de determinar o afastamento da cobrança de Seguro Prestamista e Assistência. O valor cobrado a maior deverá ser restituído ao autor atualizado desde a data do ajuizamento, na forma do artigo 1º, §2º, da Lei 6.899/81, mediante a aplicação do IPCA cheio, e acrescido de juros de mora na forma do artigo 406, § 1º, do Código Civil, isto é, a **taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, deduzido o índice de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde a citação, conforme dispõe o artigo 240 do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 405 do Código Civil, por se tratar de ilícito contratual;”* grifos nossos.

Não houve, portanto, nenhum vício no v. Acórdão.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido², como no caso. E há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa³.

Por estas razões, não se pode dar provimento aos embargos opostos.

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Prequestionamento -- Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil -- Reexame da causa -- Inadmissibilidade -- Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -- Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Embargos de Declaração n. 248.062-5 -- São Paulo -- 4º Grupo de Câmaras de Direito Público -- Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V.U.).

³ Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.